
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.161, DE 4 DE MARÇO DE 2010.

Regulamenta o art. 42, incisos VI e VII, com fulcro no art. 60-B, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002 que estabelece a RECEITA ADMINISTRATIVA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO POR SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS referentes às CONSIGNAÇÕES na Folha de Pagamento de Benefícios e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 60-B, inciso VII, combinado com o art. 42, incisos VI e VII, todos da Lei Complementar Estadual nº 39, de 9 de janeiro de 2002, que estabelece a RECEITA ADMINISTRATIVA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO POR SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS referentes às CONSIGNAÇÕES na Folha de Pagamento de Benefícios,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos beneficiários do Regime de Previdência Estadual, as normas estabelecidas neste Decreto relativamente às:

I - consignações facultativas de contribuições devidas pelos segurados, mediante autorização destes, às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais;

II - consignações facultativas destinadas às amortizações de empréstimos concedidos pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A. devidas pelos segurados, mediante autorização.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações de contribuições ou mensalidade ou parcelas de amortizações de empréstimos;

II - consignante: o IGEPREV, órgão responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, que procede ao desconto relativo à contribuição, mensalidade ou amortização de empréstimo devida pelo consignado, na Folha de Pagamento dos Benefícios Previdenciários, em favor do consignatário;

III - consignado: segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, de que trata o art. 1º;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre o benefício previdenciário, mediante prévia autorização do segurado, por meio de contrato, acordo, convênio ou outra forma regular de ajuste com o consignatário;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre o benefício previdenciário, efetuado por força de lei ou mandado judicial.

Art. 3º São consideradas consignações para fins deste Decreto:

§ 1º Consignações compulsórias:

I - contribuição devida pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - restituição de valor de benefício recebido a maior;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão alimentícia decretada em decisão judicial;

V - pagamento de decisões judiciais ou administrativas, nos termos da lei;

VI - outros descontos obrigatórios por força de lei ou determinação judicial.

§ 2º Consignações facultativas:

I - contribuição em favor de entidades sindicais de servidores estaduais;

II - contribuição em favor de associações de servidores estaduais;

III - contribuição para as entidades instituídas por militares estaduais;

IV - parcela de amortização de empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A.

§ 3º As contribuições facultativas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser fixadas em valor nominal ou em percentual sobre o valor do benefício.

§ 4º A parcela para amortização de empréstimo consistirá em valor fixo a ser descontado sobre o benefício previdenciário.

§ 5º A ordem de prioridade para pagamento das contribuições facultativas será a cronológica de autorização de desconto na folha de pagamento de benefícios.

Art. 4º Os valores dos descontos relativos às consignações facultativas, já deduzidas as consignações compulsórias, não poderão ser superior a 1/3 (um terço) do benefício, no caso de servidor público estadual, ou 30% (trinta por cento) em se tratando de militar estadual.

§ 1º Não incidirão descontos de consignações facultativas sobre o 13º Salário.

§ 2º Poderá ser alterado o valor do desconto mensal da parcela para amortização de empréstimo por repactuação entre o consignado e o consignatário por qualquer forma admitida em lei.

§ 3º Não haverá restituição de descontos de contribuições facultativas, excetuado o caso de recolhimento indevido.

Art. 5º Quando a soma das consignações facultativas ultrapassar o limite estabelecido no *caput* do art. 4º será suspenso o último desconto averbado, observada a ordem cronológica de averbação, e assim, sucessivamente, até o reenquadramento no limite de margem consignável, restabelecendo-se os descontos imediatamente após a liberação de margem, observando-se a mesma ordem de suspensão.

Art. 6º As consignações facultativas de que trata o art. 3º, § 2º, podem ser canceladas:

I - por interesse do consignatário, através de requerimento expresso encaminhada ao IGEPREV;

II - nas hipóteses previstas no art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, a pedido do beneficiário-consignado, através de requerimento expresso ao IGEPREV, acompanhado de comprovação de requerimento endereçado ao consignatário;

III - na hipótese prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV, a pedido do beneficiário-consignado com a anuência expressa da entidade consignatária que deverá ser providenciada pelo requerente;

IV - por determinação judicial;

V - na constatação de irregularidade por parte do consignatário na implantação da consignação, após procedimento administrativo para apuração dos fatos.

§ 1º Caberá ao IGEPREV promover o cancelamento das consignações.

§ 2º É vedada a devolução de valores consignados quando o cancelamento for requerido após o segundo dia útil do mês em que ocorrerá o desconto.

Art. 7º O cadastramento dos consignatários será efetivado pelo IGEPREV, devendo o pedido ser instruído com os seguintes requisitos:

I - cópia autenticada do estatuto ou instrumento de constituição, com o registro do cartório competente;

II - cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;

III - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

IV - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da consignatária;

V - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF do responsável pela consignatária.

VI - dados da conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará, específica para depósito dos créditos consignados.

Parágrafo único. Após verificação da regularidade e deferimento do cadastramento, o IGEPREV firmará contrato com o consignatário e disponibilizará os códigos contábeis, financeiros e funcionais no Sistema de Gestão Previdenciária.

Art. 8º A instrução do pedido de consignação facultativa deverá, conforme o caso, conter:

I - a indicação do valor ou do percentual de desconto sobre os proventos do segurado;

II - a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 9º Somente serão processadas na folha de pagamento de benefícios do mês corrente as consignações facultativas que forem protocoladas, pelo consignatário diretamente no IGEPREV, até o segundo dia útil do respectivo mês.

Art. 10. Para cobertura dos custos operacionais das consignações, os consignatários pagarão a quantia correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor a ser repassado à entidade, que será recolhido no ato do repasse à consignatária.

Parágrafo único. Para cobertura dos custos operacionais do IGEPREV referentes aos serviços prestados referentes ao art. 3º, § 2º, inciso IV, poderão ser pactuados convênios de suporte tecnológico e administrativo.

Art. 11. Os recursos recolhidos a título de consignações de que trata o art. 3º, § 2º, serão repassados aos consignatários por meio de depósito em conta indicada na forma do art. 7º, inciso VI deste Decreto até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento.

Art. 12. O processamento de consignações em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do IGEPREV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado com o consignatário.

Art. 13. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos beneficiários do IGEPREV, ensejará a suspensão imediata da consignação e, se for o caso, a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, observado o procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.335 de 13 de julho de 2006.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.618, de 05/03/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ